

**PARECER N°** 164/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.076802/2013-69  
**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

Tabela 01 - Processos analisados

Processo	Número do Auto de Infração	Data da Infração	Data de lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Convalidação	Data de protocolo da Defesa após Convalidação	Diligência	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.076802/2013-69	07937/2013/SSO	15/05/2010	03/05/2013	14/06/2013	02/07/2013	24/11/2014	23/01/2015	29/09/2015	30/08/2016	20/02/2017	23/02/2017
00065.123530/2013-01	10038/2013/SSO	02/04/2010	07/08/2013	01/10/2013	15/10/2013		23/01/2015			-	-
00065.123538/2013-60	10036/2013/SSO	16/02/2010	07/08/2013		15/10/2013		23/01/2015			-	-
00065.123586/2013-58	10034/2013/SSO	26/03/2010	07/08/2013		15/10/2013		23/01/2015			-	-
00065.123559/2013-85	10032/2013/SSO	17/03/2010	07/08/2013		15/10/2013		23/01/2015			-	-
00065.076808/2013-36	07940/2013/SSO	19/05/2010	03/05/2013		-		02/07/2013			23/01/2015	-
00065.076807/2013-91	07939/2013/SSO	16/05/2010	03/05/2013	14/06/2013	02/07/2013		23/01/2015			-	-
00065.076840/2013-11	07929/2013/SSO	02/05/2010	03/05/2013	14/06/2013	02/07/2013		23/01/2015			-	-
00065.076842/2013-19	07928/2013/SSO	01/05/2010	03/05/2013	14/06/2013	02/07/2013		23/01/2015			-	-
00065.076820/2013-41	07932/2013/SSO	14/05/2010	03/05/2013	14/06/2013	02/07/2013		23/01/2015			-	-

**Infração:** Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.5(a)(3) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

**Crédito de multa:** 657572162

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

**INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 07937/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0038912) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE:PT-IDP  
 DATA: 15/05/2010 HORA: 09:25 LOCAL: SBGO-SBSV  
 Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.  
 HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IDP no dia 15/05/2010, no trecho SBGO-SBSV, contrariando assim o disposto no regulamento acima.  
 Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. O Auto de Infração (AI) nº 10038/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039858) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE:PT-EZN  
 DATA: 02/04/2010 HORA: 14:15 Z LOCAL: SBSV-SNPP  
 Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.  
 HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no

Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-EZN no dia 02/04/2010, no trecho SBSV-SNPP, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. O Auto de Infração (AI) nº 10036/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039808) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981      MARCAS DA AERONAVE:PT-IDP  
DATA: 16/02/2010      HORA: 17:15 Z      LOCAL: SBSV-SNVB

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IDP no dia 16/02/2010, no trecho SBSV-SNVB, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

4. O Auto de Infração (AI) nº 10034/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039771) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981      MARCAS DA AERONAVE:PT-EZN  
DATA: 26/03/2010      HORA: 10:55 Z      LOCAL: SBSV-SBIL

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-EZN no dia 26/03/2010, no trecho SBSV-SBIL contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

5. O Auto de Infração (AI) nº 10032/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039694) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981      MARCAS DA AERONAVE:PT-EZN  
DATA: 17/03/2010      HORA: 11:00 Z      LOCAL: SBSV-SBQV

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-EZN no dia 17/03/2010, no trecho SBSV-SBQV contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

6. O Auto de Infração (AI) nº 07940/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039633) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981      MARCAS DA AERONAVE:PT-IDP  
DATA: 19/05/2010      HORA: 10:15      LOCAL: SBSV-SBSV

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IDP no dia 19/05/2010, no trecho SBSV-SBSV, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

7. O Auto de Infração (AI) nº 07939/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039546) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981      MARCAS DA AERONAVE:PT-IDP  
DATA: 16/05/2010      HORA: 10:05      LOCAL: SBUF-SBSV

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IDP no dia 16/05/2010, no trecho SBUF-SBSV, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

8. O Auto de Infração (AI) nº 07929/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039472) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE:PT-IMA  
DATA: 02/05/2010 HORA: 08:20 LOCAL: SNTF-SNVB

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IMA no dia 02/05/2010, no trecho SNTF-SNVB, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

9. O Auto de Infração (AI) nº 07928/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039171) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE:PT-IMA  
DATA: 01/05/2010 HORA: 10:15 LOCAL: SBSV-SNTF

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-IMA no dia 01/05/2010, no trecho SBSV-SNTF, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

10. O Auto de Infração (AI) nº 07932/2013/SSO (fl. 01 do Volume SEI nº 0039094) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE:PT-NYM  
DATA: 14/05/2010 HORA: 07:42 LOCAL: SNGI-SBLP

Descrição da ocorrência: Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verificou-se que o Certificado de Capacidade Física - CCF - do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 encontrava-se suspenso em 07/01/2010 e somente foi revalidado em 16/06/2010. Dessa forma, no período de 07/01 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini esteve impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis conforme a Seção 91.5 (a) (3) do RBHA 91. Entretanto, foi constatado através do registro de movimento de aeronaves, consultado no Sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, e ainda do registro de voo no Diário de Bordo, que o piloto José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave PT-NYM no dia 14/05/2010, no trecho SNGI-SBLP, contrariando assim o disposto no regulamento acima.

Capitulação: Art. 302, inciso II, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

11. Consta o AI nº 06215/2010 (fl. 02 do Volume SEI nº 0038912, fl. 02 e 09 do Volume SEI nº 0039546, fl. 02 do Volume SEI nº 0039472, fl. 02 do Volume SEI nº 0039171, fl. 02 do Volume SEI nº 0039094) que apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 308981 MARCAS DA AERONAVE:PT-IMA/PT-NYM e PT-IDP  
DATA: 05/2010 HORA: Diversas LOCAL: Diversos

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realização de voos com CCF suspenso.

HISTÓRICO: Conforme os dados encaminhados pela Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina da Aviação (GFHM/SSO) - histórico de expedição de CCF - verifica-se que o certificado do Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 308981 - teve seu Certificado de Capacidade Física suspenso em 07/01/2010 e somente teve tal certificado revalidado em 16/06/2010.

Dessa forma, no período de 07/01/2010 a 16/06/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini encontrava-se impedido de realizar qualquer função a bordo de aeronaves civis, conforme a seção 91.5 (a)(3) do RBHA 91.

Entretanto, de acordo com os registros de movimento, consultados no sistema SACI a partir do Código ANAC do tripulante, no período compreendido entre 01/05/2010 e 31/05/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini tripulou diversas aeronaves com o mencionado certificado vencido.

Capitulação: Artigo 302, parágrafo II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

12. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 50/2010/GVAG-RS/SSO/UR/RECIFE (fl. 03 do Volume SEI nº 0038912, fl. 02 do Volume SEI nº 0039633, fl. 03 do Volume SEI nº 0039546, fl. 03 do Volume SEI nº 0039472, fl. 03 do Volume SEI nº 0039171, fl. 03 do Volume SEI nº 0039094) são reiteradas as informações constantes no AI nº 06215/2010, além de serem citados os anexos do RF, sendo estes: consulta ao sistema SACI (aeronavegantes - dados pessoais) sobre o Sr. José Carlos do Amaral Muccini; Consulta de File de Aeronauta (histórico de expedição/renovação de CCF) do Sr. José Carlos do Amaral Muccini; e Pesquisa de movimento do tripulante José Carlos do Amaral Muccini no sistema SACI (período de 01/05/2010 a 31/05/2010).

13. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 49/2010/GVAG-RS/SSO/UR/RECIFE (fl. 02 do Volume SEI nº 0039858) são reiteradas, em linhas gerais, as informações constantes do AI nº 10038/2013/SSO, além de serem citados os anexos do RF, sendo estes: consulta ao sistema SACI (aeronavegantes - dados pessoais) sobre o Sr. José Carlos do Amaral Muccini; Consulta de File de Aeronauta (histórico de expedição/renovação de CCF) do Sr. José Carlos do Amaral Muccini; e Pesquisa de movimento do tripulante José Carlos do Amaral Muccini no sistema SACI (período de 01/04/2010 a 30/04/2010).

14. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 47/2010/GVAG-RS/SSO/UR/RECIFE (fl. 02 do Volume SEI nº 0039808) é informado que no período entre 01/02/2010 e 28/02/2010, o interessado tripulou diversas aeronaves com o CCF vencido, além de serem citados os anexos do RF, sendo estes: consulta ao sistema SACI (aeronavegantes - dados pessoais) sobre o Sr. José Carlos do Amaral Muccini;

Consulta de File de Aeronauta (histórico de expedição/renovação de CCF) do Sr. José Carlos do Amaral Muccini; e Pesquisa de movimento do tripulante José Carlos do Amaral Muccini no sistema SACI (período de 01/02/2010 a 28/02/2010).

15. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 48/2010/GVAG-RS/SSO/UR/RECIFE (fl. 02 do Volume SEI nº 0039771 e fl. 02 do Volume SEI nº 0039694) é informado que no período entre 01/03/2010 e 31/03/2010, o interessado tripulou diversas aeronaves com o CCF vencido, além de serem citados os anexos do RF, sendo estes: consulta ao sistema SACI (aeronavegantes - dados pessoais) sobre o Sr. José Carlos do Amaral Muccini; Consulta de File de Aeronauta (histórico de expedição/renovação de CCF) do Sr. José Carlos do Amaral Muccini; e Pesquisa de movimento do tripulante José Carlos do Amaral Muccini no sistema SACI (período de 01/03/2010 a 31/03/2010).

16. Página do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante José Carlos do Amaral Muccini (fl. 04 do Volume SEI nº 0038912, fls. 02v e 05 do Volume SEI nº 0039858, fl. 02v e 05 do Volume SEI nº 0039808, fl. 02v e 05 do Volume SEI nº 0039771, fl. 02v e 06 do Volume SEI nº 0039694, fl. 03 do Volume SEI nº 0039633, fl. 04 do Volume SEI nº 0039546, fl. 04 do Volume SEI nº 0039472, fl. 04 do Volume SEI nº 0039171, fl. 04 do Volume SEI nº 0039094, SEI nº 0040272).

17. Tabela em que constam listados os movimentos realizados entre os dias 01/05/2010 e 31/05/2010 - período em que o comandante José Carlos do Amaral Muccini teve seu CCF suspenso (fl. 05 do Volume SEI nº 0038912, fl. 04 do Volume SEI nº 0039633, fl. 05 do Volume SEI nº 0039546, fl. 05 do Volume SEI nº 0039472, fl. 05 do Volume SEI nº 0039171, fl. 05 do Volume SEI nº 0039094).

18. Tabela em que constam listados os movimentos realizados entre os dias 01/04/2010 e 30/04/2010 - período em que o comandante José Carlos do Amaral Muccini teve seu CCF suspenso (fl. 03 do Volume SEI nº 0039858).

19. Tabela em que constam listados os movimentos realizados entre os dias 01/02/2010 e 28/02/2010 - período em que o comandante José Carlos do Amaral Muccini teve seu CCF suspenso (fl. 03 do Volume SEI nº 0039808).

20. Tabela em que constam listados os movimentos realizados entre os dias 01/03/2010 e 30/03/2010 - período em que o comandante José Carlos do Amaral Muccini teve seu CCF suspenso (fl. 03 do Volume SEI nº 0039771 e fl. 03 do Volume SEI nº 0039694).

21. Memorando nº 189/2010-GFHM/SSO que informa que encaminha o histórico referente à expedição de CCF para o Sr. José Carlos do Amaral Muccini, código ANAC 308981 (fl. 06 do Volume SEI nº 0038912, fl. 03v do Volume SEI nº 0039858, fl. 03v do Volume SEI nº 0039808, fl. 03v do Volume SEI nº 0039771, fl. 03v do Volume SEI nº 0039694, fl. 05 do Volume SEI nº 0039633, fl. 06 do Volume SEI nº 0039546, fl. 06 do Volume SEI nº 0039472, fl. 06 do Volume SEI nº 0039171, fl. 06 do Volume SEI nº 0039094). Tabelas com histórico de renovação de CCF (fls. 07/08 do Volume SEI nº 0038912, fls. 04/04v do Volume SEI nº 0039858, fls. 04/04v do Volume SEI nº 0039808, fls. 04/04v do Volume SEI nº 0039771, fls. 04/04v do Volume SEI nº 0039694, fls. 06/07 do Volume SEI nº 0039633, fls. 07/08 do Volume SEI nº 0039546, fls. 07/08 do Volume SEI nº 0039472, fls. 07/08 do Volume SEI nº 0039171, fls. 07/08 do Volume SEI nº 0039094).

## **DEFESA**

22. O Interessado foi devidamente notificado dos AI nº 07937/2013/SSO, nº 7939/2013/SSO, nº 7929/2013/SSO, nº 7928/2013/SSO, em 14/06/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 09 do Volume SEI nº 0038912, fl. 10 do Volume SEI nº 0039546, fl. 09 do Volume SEI nº 0039472, fl. 09 do Volume SEI nº 0039171, fl. 09 do Volume SEI nº 0039094), tendo apresentado suas defesas (fls. 10/14 do Volume SEI nº 0038912, fls. 11/15 do Volume SEI nº 0039546, fls. 10/14 do Volume SEI nº 0039472, fls. 10/14 do Volume SEI nº 0039171, fls. 10/13 do Volume SEI nº 0039094), que foram recebidas em 02/07/2013.

23. Não consta a evidência de notificação do interessado referente ao AI nº 07940/2013/SSO no processo referente a este AI, ainda assim, consta a apresentação de defesa (fls. 09/13 do Volume SEI nº 0039633), que foi recebida em 02/07/2013.

24. O Interessado foi devidamente notificado dos AI nº 10038/2013/SSO, nº 10036/2013/SSO, nº 10034/2013/SSO, nº 10032/2013/SSO, em 01/10/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 07 do Volume SEI nº 0039858, fl. 07 do Volume SEI nº 0039808, fl. 07 do Volume SEI nº 0039771, fl. 07 do Volume SEI nº 0039694), tendo apresentado suas defesas (fls. 10/13 do Volume SEI nº 0039858, fls. 10/17 do Volume SEI nº 0039808, fls. 10/13 do Volume SEI nº 0039771, fls. 10/13 do Volume SEI nº 0039694), que foram recebidas em 15/10/2013.

25. Nas defesas, preliminarmente, alega que o ato administrativo é vinculado à norma especial, qual seja, a aeronáutica (Resolução nº 25), que dispõe em seu art. 8º, inciso VI, a necessidade de ser reportado o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes pela norma fossem efetivamente preenchidos. Contudo, alega que o Auto de Infração em tela, não possui a *forma*, que é um dos elementos do ato administrativo, no padrão estipulado no instrumento legal. Dispõe que comparando-se o preconizado na norma com a redação padrão atribuída pela Autoridade de Aviação Civil, que se refere à suposta infração cometida pelo Interessado - chega-se à conclusão de que há discrepâncias, isto é, a forma de expressão da Administração Pública não está vinculada ao disposto na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que no campo destinado à hora foi atribuída a indicação da mesma, porém no corpo do Auto há também há indicação de outra informação de hora, havendo uma indecisão quanto ao horário do documento emanado da Administração Pública, no que tange ao cometimento da suposta infração.

26. Quanto à data, alega que percebe-se que o fato, que em tese aconteceu, foi consignado em um determinado dia, contudo o Auto tem outra data. Pergunta como pode um fato ter sido observado em 2010 e autuado em 2013. Considera que tal procedimento não encontra razoabilidade, ferindo frontalmente aos ditames emanados do Princípio da Oportunidade. Informa que se passaram, aproximadamente, 3 (três) anos do cometimento da suposta infração realizada pelo interessado e a efetiva autuação. Assim sendo, alega que o princípio da Eficiência contido na Constituição da República não foi respeitado. Dispõe que o da Celeridade também não o foi, pois os feitos devem ser processados num prazo razoável, considera que o auto de infração deveria ter sido instaurado de imediato (ano de 2009), com o fito de que houvesse um processamento dentro de um lapso temporal aceitável (razoabilidade). Nesse esteio, dispõe que a Administração Pública não poderá ficar a mercê da eternidade para efetuar a chamada pretensão punitiva em desfavor do interessado, em face à prescrição. Deste modo, alega que foi ferido o princípio da segurança jurídica, o qual está consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os fatos ainda estão, equivocadamente, repercutindo no presente, sendo então desproporcional.

27. Considera que os elementos constitutivos do ato administrativo (Competência, Finalidade, Forma) são vinculados à lei e se não preencherem os requisitos preconizados na mesma são passíveis de nulidade, conforme conteúdo contido no Auto de Infração 07937/2013. Desta feita, afirma que faltaram alguns requisitos capazes de atestar a suposta infração cometida e, deste modo, dar maior credibilidade ao rito, em face à formalística rígida que se instalou. Logo, alega que não ocorreu lavratura do auto na forma prescrita dentro dos requisitos da legalidade, uma vez que o revestimento exterior não contemplou todos

os itens, os quais eram imprescindíveis ao seu aperfeiçoamento.

28. No mérito, relata ocorrência aeronáutica relativa à data de 26/12/2009, com a aeronave PT-JCZ. Aborda a definição de acidente aeronáutico e incidente grave. Com relação à ocorrência citada, considera que a mesma poderia ser caracterizada como incidente aeronáutico e que, neste esteio, o CCF do piloto em questão não seria suspenso.

29. Aborda o item 67.3(a)(2) do RBAC 67 que dispõe sobre Certificado Médico Aeronáutico (CMA), alegando que se o profissional de medicina atestou que o piloto estava apto para desenvolver suas funções e, para tanto, expediu Certificado de Capacidade Física ratificando tal condição, em tese, para haver a suspensão da referida capacidade dever-se-ia ter sido também expedido outro documento informando ao interessado, isto é, um expediente ao piloto da real situação de seu certificado de capacidade física não regularizado, qual seja, na condição suspensa, por um outro profissional médico, haja vista, que a restrição é a exceção e esta deveria ter sido devidamente notificada. Razão pela qual o interessado quando foi efetuar a confecção de seu Plano de Voo, por diversas oportunidades, ao informar às autoridades aeronáuticas o número de seu Código ANAC, o próprio sistema informatizado não acusou a restrição e, desta feita, o tripulante imaginara que estava tudo dentro do previsto. Alega que se o sistema fosse eficaz, impediria as inúmeras operações no período de 07/01/2010 a 16/06/2010, com o CCF suspenso. A fim de corroborar tal assertiva, informa que a ANAC, atualmente, faz um alerta, via e-mail acerca do vencimento do Certificado Médico Aeronáutico - CMA, sugerindo a revalidação do mesmo quando estiver prestes a vencer. Contudo, tal procedimento não se faz suficiente, uma vez que considera que nem todas as pessoas são obrigadas a terem acesso às redes sociais, de modo que o meio mais eficiente para se efetuar o alerta seria uma correspondência com o aviso de recebimento - AR, fato esse que efetivamente não aconteceu.

30. Dispõe que na apreciação do capítulo III do título IX da Lei nº 7565/86 - DAS INFRAÇÕES, faz-se necessário uma análise sistêmica do texto normativo, de tal sorte que a denotação palavras deva ser entendida em sua acepção técnica. Considera que ao tratar das infrações, deve-se interpretar o art. 302 do CBA com muito cuidado, a fim de não se fazer injustiça, uma vez que o mesmo retrata várias condutas tipificadas como infração, sendo taxativo. Informa que nos termos do item 4.3 da IAC 012-1001, de 31/01/2003, a qual regulamentava no passado o processamento de irregularidades no âmbito da aviação civil, e preconizava que o auto de infração "deveria conter, de forma clara, a descrição irregularidade". Sendo assim, pressupõe a perfeita adequação da suposta conduta discrepante do piloto com o preceito emanado no CBA e demais legislações subsidiárias, visto que para sobre o autuado (tripulante) o princípio da presunção de inocência consagrado na Carta Magna, fazendo uma analogia com o que dispõe a legislação penal brasileira. Alega que a Administração Pública ao afirmar "... De acordo com o presente processo, a partir do Código da ANAC do tripulante, no período compreendido entre 07/01/2010 (suspensão do CCF) e 31/01/2010, o Sr. José Carlos do Amaral Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave (...), no dia (...), no trecho (...) com certificado de capacidade física suspenso" cometeu algumas impropriedades, tendo em vista que se, realmente, o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art 302, inciso II, alínea "e" o interessado o fez porque o sistema permitiu, pois o mesmo algumas vezes, toma-se ineficaz porque na Consulta Online, que informa estar anexa, consta como data de validade do CCF (08/04/2013) sem qualquer destaque em vermelho que possa denotar vencimento do respectivo documento, de acordo com a consulta feita em 17/06/2013. Desta forma, informa que o sistema no ano de 2010, também teria discrepâncias significativas. Sendo assim, acrescenta que em inúmeras vezes o interessado fez o plano de voo por telefone e a autoridade de aviação civil aprovou o mesmo. Considera que se houve qualquer tipo de restrição por parte da Agência fiscalizadora, esta deveria impedir ou, até mesmo alertar o usuário quanto à possível situação irregular no sistema o que, efetivamente, informa que não aconteceu.

31. Informa que ao redigir o auto de infração referenciado, a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto em CANAC 678425, o qual não pertence ao Sr. JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI.

32. Na defesa dos AI nº 10038/2013/SSO, nº 10036/2013/SSO, nº 10032/2013/SSO acrescenta que o enquadramento na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 não é o mais apropriado, uma vez que o CCF do tripulante estava válido, isto é, não estava vencido, mas apenas suspenso.

33. Requer que as preliminares contidas na Defesa sejam acolhidas e o auto de infração seja arquivado, sem qualquer tipo de penalidade ou aplicação da sanção mais branda ao tripulante. Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações desta defesa em seu mérito sejam consideradas procedentes, em face as irregularidades contidas na peça vestibular do processo administrativo.

34. Extrato do sistema de consulta *on line* de licenças e habilitações técnica do Sr. José Carlos do Amaral Muccini (fl. 15 do Volume SEI nº 0038912, fl. 14 do Volume SEI nº 0039858, fl. 14 do Volume SEI nº 0039808, fl. 14 do Volume SEI nº 0039771, fl. 14 do Volume SEI nº 0039694, fl. 14 do Volume SEI nº 0039633, fl. 16 do Volume SEI nº 0039546, fl. 15 do Volume SEI nº 0039472, fl. 15 do Volume SEI nº 0039171, fl. 14 do Volume SEI nº 0039094).

35. Análise do extrato de tal sistema (fl. 16 do Volume SEI nº 0038912, fl. 15 do Volume SEI nº 0039858, do Volume SEI nº 0039808, fl. 15 do Volume SEI nº 0039771, fl. 15 do Volume SEI nº 0039694, fl. 15 do Volume SEI nº 0039633, fl. 17 do Volume SEI nº 0039546, fl. 16 do Volume SEI nº 0039472, fl. 16 do Volume SEI nº 0039171, fl. 15 do Volume SEI nº 0039094), em que consta a informação:

O sistema de consulta *online* não é de todo confiável, uma vez que atualmente possui discrepâncias como, por exemplo, na VALIDADE DO CCF consta como vencido em 08/04/2013 não estando grafado em vermelho para denotar a discrepâncias tal como no campo Habilitação:

(...)

Imaginem no ano de 2010, fato em que foi encontrada suposta discrepância da SUSPENSAO DO CCF do Cmtc MUCCINI.

Tanto é verdade que o procedimento foi alterado que a ANAC, a qual informou acerca do término da validade do exame e adotou uma forma via e-mail de informar a suspensão.

36. E-mail que informa sobre o vencimento de Certificação Médica Aeronáutica (CMA) (fl. 17 do Volume SEI nº 0038912, fl. 16 do Volume SEI nº 0039858, fl. 16 do Volume SEI nº 0039808, fl. 16 do Volume SEI nº 0039694, fl. 16 do Volume SEI nº 0039633, fl. 18 do Volume SEI nº 0039546, fl. 17 do Volume SEI nº 0039472, fl. 17 do Volume SEI nº 0039171, fl. 16 do Volume SEI nº 0039094).

37. Extrato do sistema de consulta *on line* de licenças e habilitações técnica do Sr. José Carlos do Amaral Muccini e análise do extrato de tal sistema (fl. 18f do Volume SEI nº 0038912, fl. 08 do Volume SEI nº 0039858, fl. 08 do Volume SEI nº 0039808, fl. 08 do Volume SEI nº 0039771, fl. 08 do Volume SEI nº 0039694, fl. 17 do Volume SEI nº 0039633, fl. 19 do Volume SEI nº 0039546, fl. 18 do Volume SEI nº 0039472, fl. 18 do Volume SEI nº 0039171, fl. 17 do Volume SEI nº 0039094).

38. E-mail que informa sobre o vencimento de Certificação Médica Aeronáutica e Procução (CMA) (fl. 18v do Volume SEI nº 0038912, fl. 08v do Volume SEI nº 0039858, fl. 08v do Volume SEI

nº 0039808, fl. 08 v do Volume SEI nº 0039771, fl. 08v do Volume SEI nº 0039694, fl. 17v do Volume SEI nº 0039633, fl. 19v do Volume SEI nº 0039546, fl. 18v do Volume SEI nº 0039472, fl. 18v do Volume SEI nº 0039171, fl. 17v do Volume SEI nº 0039094).

39. Documento de identificação (fl. 19 do Volume SEI nº 0038912, fl. 09 do Volume SEI nº 0039858, fl. 09 do Volume SEI nº 0039808, fl. 09 do Volume SEI nº 0039771, fl. 09 do Volume SEI nº 0039694, fl. 18 do Volume SEI nº 0039633, fl. 20 do Volume SEI nº 0039546, fl. 19 do Volume SEI nº 0039472, fl. 19 do Volume SEI nº 0039171, fl. 18 do Volume SEI nº 0039094).

#### **CONVALIDAÇÃO**

40. O setor de primeira instância convalidou os Autos de Infração em tela, em 24/11/2014, alterando a capitulação para o previsto na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 (fls. 20/23v do Volume SEI nº 0038946, fls. 17/19v do Volume SEI nº 0039860, fls. 18/20v do Volume SEI nº 0039812, fls. 17/19v do Volume SEI nº 0039779, fls. 17/19v do Volume SEI nº 0039710, fls. 19/21v do Volume SEI nº 0039640, fls. 21/23v do Volume SEI nº 0039588, fls. 20/22v do Volume SEI nº 0039479, fls. 20/22v do Volume SEI nº 0039182, fls. 19/21v do Volume SEI nº 0039114).

41. Notificação de convalidação nº 862/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 24/25 do Volume SEI nº 0038946, fls. 20/21v do Volume SEI nº 0039860, fls. 21/22 do Volume SEI nº 0039812, fls. 20/21 do Volume SEI nº 0039779, fls. 20/21 do Volume SEI nº 0039710, fls. 22/23 do Volume SEI nº 0039640, fls. 24/25 do Volume SEI nº 0039588, fls. 23/24 do Volume SEI nº 0039479, fls. 23/25 do Volume SEI nº 0039182, fls. 22/23 do Volume SEI nº 0039114).

#### **DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO**

42. Apresenta defesas após a convalidação, que foram recebidas em 23/01/2015 (fls. 26/29 do Volume SEI nº 0038946, fls. 22/25 do Volume SEI nº 0039860, fls. 23/26 do Volume SEI nº 0039812, fls. 22/25 do Volume SEI nº 0039779, fls. 22/26 do Volume SEI nº 0039710, fls. 24/27 do Volume SEI nº 0039640, fls. 26/29 do Volume SEI nº 0039588, fls. 25/28 do Volume SEI nº 0039479, fls. 26/29 do Volume SEI nº 0039182, fls. 24/27 do Volume SEI nº 0039114).

43. Na defesa após a convalidação reitera alegações apresentadas na defesa prévia.

44. No mérito, acrescenta que pode analisar que a Administração Pública cometeu algumas impropriedades ao afirmar "... De acordo com o presente processo, a partir do Código da ANAC do tripulante, no período compreendido entre 07/01/2010 (suspensão do CCF) e 31/01/2010, o Sr. José Carlos do Amaram Muccini - CANAC 678425 tripulou a aeronave (...), no dia (...), no trecho (...) com certificado de capacidade física suspenso", tendo em vista que se, realmente, o piloto participou de composição de tripulação em desacordo com o que estabelece o Código e suas regulamentações, nos termos do art. 302, inciso II, alínea "d" o interessado o fez porque o sistema permitiu.

45. Questiona o enquadramento na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91, informando que o mesmo não é o mais apropriado, uma vez que o CCF do tripulante estava válido, isto é, não estava vencido, mas sim suspenso.

46. Acrescenta, ainda, que de acordo com o Auto de Infração o tripulante operou a aeronave em 31/01/2010 e que foi constatado no sistema DCERTA a irregularidade. Todavia, informa que o referido sistema informatizado foi instituído, por intermédio da Resolução nº 151, datada de 07/05/2010, sendo assim, pergunta: como uma ocorrência poderá estar registrada em um sistema sendo que este foi instituído depois do fato acontecido? Alega que o sistema DCERTA não é totalmente confiável, haja vista que aceita decolagem de voos IFR em aeródromos não homologados para esse tipo de voo e aeródromos interditados.

#### **DILIGÊNCIA**

47. Em 29/09/2015, o setor de primeira instância efetuou diligência informando que não constam cópias das folhas do Diário de Bordo das aeronaves, para que se possa verificar a infração (fls. 30/31 do Volume SEI nº 0038946, fls. 26/27 do Volume SEI nº 0039860, fls. 27/28 do Volume SEI nº 0039812, fls. 26/27 do Volume SEI nº 0039779, fls. 27/28 do Volume SEI nº 0039710, fls. 28/29 do Volume SEI nº 0039640, fls. 30/31 do Volume SEI nº 0039588, fls. 29/30 do Volume SEI nº 0039479, fls. 30/31 do Volume SEI nº 0039182, fls. 28/29 do Volume SEI nº 0039114).

48. Ofício nº 393/2015/NURAC/REC/ANAC que solicita cópia do Diário de Bordo da aeronave PT-NYM (fl. 32 do Volume SEI nº 0038946, fl. 28 do Volume SEI nº 0039860, fl. 29 do Volume SEI nº 0039812, fl. 28 do Volume SEI nº 0039779, fl. 29 do Volume SEI nº 0039710, fl. 30 do Volume SEI nº 0039640, fl. 32 do Volume SEI nº 0039588, fl. 31 do Volume SEI nº 0039479, fl. 32 do Volume SEI nº 0039182, fl. 30 do Volume SEI nº 0039114).

49. AR referente ao Ofício nº 393/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 33 do Volume SEI nº 0038946, fl. 29 do Volume SEI nº 0039860, fl. 30 do Volume SEI nº 0039812, fl. 29 do Volume SEI nº 0039779, fl. 30 do Volume SEI nº 0039710, fl. 31 do Volume SEI nº 0039640, fl. 33 do Volume SEI nº 0039588, fl. 32 do Volume SEI nº 0039479, fl. 33 do Volume SEI nº 0039182, fl. 31 do Volume SEI nº 0039114).

50. Ofício nº 392/2015/NURAC/REC/ANAC que solicita cópia do Diário de Bordo da aeronave PT-IMA (fl. 34 do Volume SEI nº 0038946, fl. 30 do Volume SEI nº 0039860, fl. 31 do Volume SEI nº 0039812, fl. 30 do Volume SEI nº 0039779, fl. 31 do Volume SEI nº 0039710, fl. 32 do Volume SEI nº 0039640, fl. 34 do Volume SEI nº 0039588, fl. 33 do Volume SEI nº 0039479, fl. 34 do Volume SEI nº 0039182, fl. 32 do Volume SEI nº 0039114).

51. AR referente ao Ofício nº 392/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 35 do Volume SEI nº 0038946, fl. 31 do Volume SEI nº 0039860, fl. 32 do Volume SEI nº 0039812, fl. 31 do Volume SEI nº 0039779, fl. 32 do Volume SEI nº 0039710, fl. 33 do Volume SEI nº 0039640, fl. 35 do Volume SEI nº 0039588, fl. 34 do Volume SEI nº 0039479, fl. 35 do Volume SEI nº 0039182, fl. 33 do Volume SEI nº 0039114).

52. Ofício nº 391/2015/NURAC/REC/ANAC que solicita cópia do Diário de Bordo das aeronaves PT-IMA, PT-NYM, PT-IDP e PT-EZN (fl. 36 do Volume SEI nº 0038946, fl. 32 do Volume SEI nº 0039860, fl. 33 do Volume SEI nº 0039812, fl. 32 do Volume SEI nº 0039779, fl. 33 do Volume SEI nº 0039742, fl. 34 do Volume SEI nº 0039640, fl. 36 do Volume SEI nº 0039588, fl. 35 do Volume SEI nº 0039479, fl. 36 do Volume SEI nº 0039182, fl. 34 do Volume SEI nº 0039114).

53. AR referente ao Ofício nº 391/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 37 do Volume SEI nº 0038957, fl. 33 do Volume SEI nº 0039860, fl. 34 do Volume SEI nº 0039812, fl. 33 do Volume SEI nº 0039779, fl. 34 do Volume SEI nº 0039742, fl. 35 do Volume SEI nº 0039640, fl. 37 do Volume SEI nº 0039598, fl. 36 do Volume SEI nº 0039479, fl. 37 do Volume SEI nº 0039235, fl. 35 do Volume SEI nº 0039114).

54. Ofício nº 394/2015/NURAC/REC/ANAC que solicita cópia do Diário de Bordo da aeronave PT-IDP (fl. 38 do Volume SEI nº 0038957, fl. 34 do Volume SEI nº 0039860, fl. 35 do Volume SEI nº 0039812, fl. 34 do Volume SEI nº 0039779, fl. 35 do Volume SEI nº 0039742, fl. 36 do Volume SEI nº 0039640, fl. 38 do Volume SEI nº 0039598, fl. 37 do Volume SEI nº 0039479, fl. 38 do Volume SEI nº 0039235, fl. 36 do Volume SEI nº 0039114).

55. AR referente ao Ofício nº 394/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 39 do Volume SEI nº 0038957, fl. 35 do Volume SEI nº 0039860, fl. 36 do Volume SEI nº 0039812, fl. 35 do Volume SEI nº 0039779, fl. 36 do Volume SEI nº 0039742, fl. 37 do Volume SEI nº 0039640, fl. 39 do Volume SEI nº 0039598, fl. 38 do Volume SEI nº 0039479, fl. 39 do Volume SEI nº 0039235, fl. 37 do Volume SEI nº 0039114).

56. Ofício nº 29/2015/CMM (fl. 40 do Volume SEI nº 0038957, fl. 36 do Volume SEI nº 0039860, fl. 37 do Volume SEI nº 0039812, fl. 36 do Volume SEI nº 0039779, fl. 37 do Volume SEI nº 0039742, fl. 38 do Volume SEI nº 0039640, fl. 40 do Volume SEI nº 0039598, fl. 39 do Volume SEI nº 0039479, fl. 40 do Volume SEI nº 0039235, fl. 38 do Volume SEI nº 0039114) que apresenta resposta ao Ofício nº 393/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 41 do Volume SEI nº 0038957, fl. 37 do Volume SEI nº 0039860, fl. 38 do Volume SEI nº 0039812, fl. 37 do Volume SEI nº 0039779, fl. 37 do Volume SEI nº 0039742, fl. 39 do Volume SEI nº 0039640, fl. 41 do Volume SEI nº 0039598, fl. 40 do Volume SEI nº 0039479, fl. 41 do Volume SEI nº 0039235, fl. 39 do Volume SEI nº 0039114).

57. Carta da empresa Blue Air Aviação S.A. para a CMM Escola de Aviação Civil LTDA (fl. 42 do Volume SEI nº 0038957, fl. 38 do Volume SEI nº 0039860, fl. 39 do Volume SEI nº 0039812, fl. 38 do Volume SEI nº 0039779, fl. 39 do Volume SEI nº 0039742, fl. 40 do Volume SEI nº 0039640, fl. 42 do Volume SEI nº 0039598, fl. 41 do Volume SEI nº 0039479, fl. 42 do Volume SEI nº 0039235, fl. 40 do Volume SEI nº 0039114).

58. Contrato de arrendamento operacional referente à aeronave PT-NYM (fls. 43/45 do Volume SEI nº 0038957, fls. 39/41 do Volume SEI nº 0039860, fls. 40/42 do Volume SEI nº 0039812, fls. 39/41 do Volume SEI nº 0039779, fls. 40/42 do Volume SEI nº 0039742, fls. 41/43 do Volume SEI nº 0039640, fls. 43/45 do Volume SEI nº 0039598, fls. 42/44 do Volume SEI nº 0039479, fls. 43/45 do Volume SEI nº 0039235, fls. 41/43 do Volume SEI nº 0039114).

59. Ofício nº 010/CKF/2015 em resposta ao Ofício nº 391/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 46 do Volume SEI nº 0038957, fl. 42 do Volume SEI nº 0039860, fl. 43 do Volume SEI nº 0039812, fl. 42 do Volume SEI nº 0039779, fl. 43 do Volume SEI nº 0039742, fl. 44 do Volume SEI nº 0039640, fl. 46 do Volume SEI nº 0039598, fl. 45 do Volume SEI nº 0039479, fl. 46 do Volume SEI nº 0039235, fl. 44 do Volume SEI nº 0039114).

60. Página nº 9410 de diário de bordo (fl. 47 do Volume SEI nº 0038957, fl. 43 do Volume SEI nº 0039860, fl. 44 do Volume SEI nº 0039812, fl. 43 do Volume SEI nº 0039779, fl. 44 do Volume SEI nº 0039742, fl. 45 do Volume SEI nº 0039640, fl. 47 do Volume SEI nº 0039598, fl. 46 do Volume SEI nº 0039479, fl. 47 do Volume SEI nº 0039235, fl. 45 do Volume SEI nº 0039114).

61. Página nº 9404 de diário de bordo (fl. 48 do Volume SEI nº 0038957, fl. 44 do Volume SEI nº 0039860, fl. 45 do Volume SEI nº 0039812, fl. 44 do Volume SEI nº 0039779, fl. 45 do Volume SEI nº 0039742, fl. 46 do Volume SEI nº 0039640, fl. 48 do Volume SEI nº 0039598, fl. 47 do Volume SEI nº 0039479, fl. 48 do Volume SEI nº 0039235, fl. 46 do Volume SEI nº 0039114).

62. Página nº 9326 de diário de bordo (fl. 49 do Volume SEI nº 0038957, fl. 45 do Volume SEI nº 0039860, fl. 46 do Volume SEI nº 0039812, fl. 45 do Volume SEI nº 0039779, fl. 46 do Volume SEI nº 0039742, fl. 47 do Volume SEI nº 0039640, fl. 49 do Volume SEI nº 0039598, fl. 48 do Volume SEI nº 0039479, fl. 49 do Volume SEI nº 0039235, fl. 47 do Volume SEI nº 0039114).

63. Página nº 9877 de diário de bordo (fl. 50 do Volume SEI nº 0038957, fl. 46 do Volume SEI nº 0039860, fl. 47 do Volume SEI nº 0039812, fl. 46 do Volume SEI nº 0039779, fl. 47 do Volume SEI nº 0039742, fl. 48 do Volume SEI nº 0039640, fl. 50 do Volume SEI nº 0039598, fl. 49 do Volume SEI nº 0039479, fl. 50 do Volume SEI nº 0039235, fl. 48 do Volume SEI nº 0039114).

64. Carta da empresa AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA (fl. 51 do Volume SEI nº 0038957, fl. 47 do Volume SEI nº 0039860, fl. 48 do Volume SEI nº 0039812, fl. 47 do Volume SEI nº 0039779, fl. 48 do Volume SEI nº 0039742, fl. 49 do Volume SEI nº 0039640, fl. 51 do Volume SEI nº 0039598, fl. 50 do Volume SEI nº 0039479, fl. 51 do Volume SEI nº 0039235, fl. 49 do Volume SEI nº 0039114), que informa que não foi possível o encaminhamento das folhas de diário de bordo da aeronave PT-IDP dos dias 14, 15, 16 e 19/05/2010.

65. Carta nº 004/AEROTUR/2015 em resposta ao Ofício nº 392/2015/NURAC/REC/ANAC (fl. 52 do Volume SEI nº 0038957, fl. 48 do Volume SEI nº 0039860, fl. 49 do Volume SEI nº 0039812, fl. 48 do Volume SEI nº 0039779, fl. 49 do Volume SEI nº 0039742, fl. 50 do Volume SEI nº 0039640, fl. 52 do Volume SEI nº 0039598, fl. 51 do Volume SEI nº 0039479, fl. 52 do Volume SEI nº 0039235, fl. 50 do Volume SEI nº 0039114).

66. Certificado de matrícula referente à aeronave PT-IMA (fl. 53 do Volume SEI nº 0038957, fl. 49 do Volume SEI nº 0039860, fl. 50 do Volume SEI nº 0039812, fl. 49 do Volume SEI nº 0039779, fl. 50 do Volume SEI nº 0039742, fl. 51 do Volume SEI nº 0039640, fl. 53 do Volume SEI nº 0039598, fl. 52 do Volume SEI nº 0039479, fl. 53 do Volume SEI nº 0039235, fl. 51 do Volume SEI nº 0039114).

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

67. O setor competente, em decisão motivada (fls. 54/59 do Volume SEI nº 0038957), de 30/08/2016, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA.

68. O setor de Primeira Instância informa que conforme Nota Técnica 07/2016/ACPI/SPO, aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais em 10/06/2016, os processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/1.986, deverão ser autuados com base na jornada exercida pelo tripulante e não de acordo com os voos realizados pelo mesmo. Diante disso, informa que devem ser mantidos os Autos de Infração 07928/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07932/2013/SSO, 07937/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10036/2013/SSO e 10038/2013/SSO. Totalizando, assim, 10 (dez) Autos de Infração, correspondentes a cada dia de operação em que o interessado voou, estando com seu CCF suspenso desde 07/01/2010, que foi somente revalidado em 16/06/2010.

69. Foi aplicada a multa no patamar mínimo, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes, previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 10 (dez) autos de infração, totalizando assim R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

70. Foi determinado o arquivamento de outros 10 Autos de Infração, sendo estes 10035/2013/SSO, 10037/2013/SSO, 10039/2013/SSO, 07930/2013/SSO, 07931/2013/SSO, 07933/2013/SSO, 07934/2013/SSO, 07935/2013/SSO, 07936/2013/SSO e 07938/2013/SSO.

## **RECURSO**

71. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 20/02/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0489242).

72. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 23/02/2017 (SEI nº 0465964).

73. No recurso informa estar inconformado com a decisão que o condenou em primeira instância no Processo Administrativo nº 657572162, oriundo do Auto de Infração nº 07937/2013/SSO. Dispõe que a Notificação de Decisão há que ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado, ora recorrente. Alega que, contudo, no Relatório da Decisão Primeira Instância foram mencionadas as razões da aplicação da penalidade pecuniária R\$ 12.000,00, motivando os argumentos que levaram a adotar a aplicação da multa no patamar mínimo, contudo, na oportunidade não comentou os motivos que fomentaram a Administração Pública (ANAC) a estender a decisão de punição que, em tese, era apenas direcionada ao AI 07937/2013, porém serviu de base para aplicação da pena pecuniária aos Autos: 07928; 07929; 07932; 07939; 07940; 10032; 10034; 10036 e 10038/2013. Acrescenta que o fato ocorreu em 15/05/2010 e que a Nota Técnica 07/2016/ACP1/SPO é datada de 10/06/2016. Logo, não deveria ser aplicada ao caso concreto.

74. Quanto item 1.4 da Decisão, Do Conjunto Probatório, que menciona o Relatório de Fiscalização nº 47/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, que descreve as supostas infrações contidas no auto, que serviu de base probatória à lavratura do Auto nº 07937/2013, alega que o interessado não teve acesso a essas provas, a fim de que pudesse se defender de forma ampla, dentro do chamado devido processo legal. Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão, pode-se afirmar que a defesa, em se tratando de Recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, tendo em vista a falta dos argumentos que consubstanciam o *decisum*, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente

75. Dispõe que tal qual nas decisões do Poder Judiciário, nos termos da Carta Magna, em seu art. 93, inciso IX, as de cunho administrativo não de ser fundamentadas, motivadas e, devidamente, publicada até para privilegiar a ampla defesa e o contraditório - art. 5º, inciso LV da CF e, por conseguinte, o devido processo legal. Alega que o *due process of law* é uma garantia constitucional outorgada ao cidadão, segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens (no caso concreto o patrimônio - bem material, pecúnia) sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Porém, muito mais do que uma garantia, o devido processo legal é um super princípio norteador do ordenamento jurídico, tendo entre seus objetivos ensinar a qualquer pessoa, litigante ou acusada, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, bem como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). O devido processo legal não está consubstanciado apenas em um princípio constitucional, mas sim, num princípio que rege todo o sistema jurídico pátrio, informando a maneira como realizar-se-ão todos os procedimentos processuais, assim como os administrativos. Como atributos do conceito do devido processo legal, informa que o mesmo assegura que as relações estabelecidas pelo Estado sejam participativas e igualitárias, isto é, haja equilíbrio entre as ações de ambas partes, contudo na prática tal fato não acontece, tendo em vista que a Administração Pública não fornece as razões (omitiu o parecer técnico) que a levaram a livre convicção da aplicação da penalidade de multa, de tal sorte que ensejou o cerceamento de sua defesa, em sede de recurso. Qualquer país que se proclame como democrático, deve assegurar a parte, em litígio judicial ou administrativo, o direito e a garantia da ampla defesa, conferindo ao cidadão o direito de alegar e provar o que alega, bem como tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com ampla liberdade, ocupando-se de todos os meios e recursos disponibilizados.

76. Argui que em conformidade com o princípio constitucional da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios legais pertinentes à busca da verdade real, proibindo-se taxativamente qualquer cerceamento de defesa. Considera que qualquer ofensa a esse princípio acarretará a nulidade do procedimento, o que efetivamente aconteceu no caso em tela. Assim, não se pode falar ou mesmo pensar em Democracia hoje sem que o processo administrativo seja "contaminado" pela ausência de cumprimento dos princípios constitucionais. Não se pode falar ou pensar em Estado Democrático hoje, sem que se pense antes na Constituição e, consequentemente, em seus princípios informadores. Portanto, a omissão dos motivos é muito grave e interfere na regularidade processual e, em corolário, no seguimento do feito.

77. Reitera argumentos apresentados na defesa prévia e na defesa após a convalidação.

78. Alega que a Autoridade de Aviação Civil ao efetuar novo enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" o fez incorretamente. Dispõe que ao redigir o auto de infração referenciado, a autoridade de aviação civil se equivocou ao grafar o Código Anac do piloto em CANAC 678425, o qual não pertence ao tripulante, além disso, o enquadramento na Seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 não é o mais apropriado, uma vez que CCF do tripulante estava válido, no dia do voo 21/02/2010, isto é, não estava vencido, mas sim suspenso. E que um documento pode estar com a validade em vigor, todavia suspenso em razão de algum acontecimento que motive sua suspensão. Esclarece que assim é com a Carteira Nacional de Habilitação: o condutor poderá ter sua habilitação suspensa por um período compreendido de 6 a 12 meses, nos termos do CTB. Porém, após o decurso do tempo a CNH estará válida. Trata-se, apenas de um impedimento temporário. Nesse esteio, ao efetuar o enquadramento no art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA, a Administração Pública o fez de forma equivocada, na medida em que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, fato esse que efetivamente não aconteceu, pois ao capitular sob a égide do dispositivo do referido Código, Lei nº 7565/86 dever-se-ia analisar minuciosamente o que foi avaliado pela ANAC com o que de fato ocorreu levando-se em consideração a referência legal capitulada.

79. Argumenta que o auto de infração, inapropriadamente convalidado, retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, porque ao mencionar que tripulou com o CCF vencido não condiz com a realidade dos fatos. Deste modo, o fato é impeditivo para a realização, inclusive de convalidação do mesmo, haja vista que a descrição da ocorrência não está em sintonia com a capitulação, pois ao efetuar o enquadramento, a autoridade de aviação civil o fez de forma equivocada. Dispõe que se houve um erro, no que se refere a expedição do Auto de Infração nº 07937/2013, há que se entender que a correção do equívoco terá que ocorrer em sua totalidade, ou seja, o instrumento de retificação deverá conter uma nova tipificação capitulada, o que efetivamente aconteceu, com novo histórico, bem como nova descrição da ocorrência o que efetivamente não ocorreu nas últimas duas situações. Sendo assim, a peça vestibular foi confeccionada de forma incompleta, uma vez que o Código do Ementa foi omitido, de tal sorte que na sua plenitude prejudicou a defesa e também o recurso.

80. Informa que no Relatório da Decisão é feita alusão à Consulta do sistema SACI (AERONAVEGANTES - DADOS PESSOAIS - fl. 03 e 10) e (PESQUISA DE MOVIMENTO DO



TRIPULATE NO SACI - fl. 04) base probatória à lavratura do Auto supra. Entretanto, o interessado não teve acesso a essas provas, a fim de que pudesse se defender de forma ampla, dentro do chamado devido processo legal.

81. Acrescenta que o auto de infração nº 07937/2013 é referente à operação com a aeronave PT-IDP, logo não poderia atingir os voos efetuados com as aeronaves PT-NYM, PT-IMA, PT-EZN.

82. Requer que as preliminares contidas no Recurso sejam acolhidas e o auto de infração seja arquivado e anulado o processo, sem qualquer tipo de penalidade. Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações no mérito sejam consideradas procedentes, em face as irregularidades contidas na peça vestibular do processo administrativo.

83. Notificação de Decisão, Decisão de primeira instância, AI nº 07937/2013/SSO, Procuração, documentos de identificação,

#### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

84. AR referente ao AI nº 10038/2013/SSO, nº 10036/2013/SSO, nº 10032/2013/SSO (fl. 06 do Volume SEI nº 0039858, fl. 06 do Volume SEI nº 0039808, fl. 06 do Volume SEI nº 0039771, fl. 05 do Volume SEI nº 0039694), que não demonstra o recebimento.

85. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0038975, SEI nº 0039866, SEI nº 0039816, SEI nº 0039782, SEI nº 0039723, SEI nº 0039601, SEI nº 0039484, SEI nº 0039240, SEI nº 0039122).

86. AR em que não está relacionado o AI nº 07940/2013/SSO (fl. 08 do Volume SEI nº 0039633).

87. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0040275).

88. Notificação de Decisão (SEI nº 0040281).

89. Despacho de restituição de processo para nova tentativa de notificação (SEI nº 0268448)

90. Cadastro de Pessoa Física (SEI nº 0292476).

91. Extrato do SIGEC (SEI nº 0292494).

92. Extrato do sistema dos Correios referente à entrega de objeto (SEI nº 0354203).

93. Notificação de Decisão (SEI nº 0422667).

94. Extrato do SIGEC (SEI nº 0424730).

95. Extrato do SIGEC (SEI nº 0727347).

96. Certidão de Aferição de tempestividade (SEI nº 0983639).

97. Registro de carta devolvida (SEI nº 1018569).

98. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 2033434).

99. É o relatório.

#### **PRELIMINARES**

##### **100. Regularidade processual**

100.1. Foi observado que o setor de primeira instância decidiu procedente a autuação pela infração capitulada nos Autos de Infração de nº 07928/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07932/2013/SSO, 07937/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10036/2013/SSO e 10038/2013/SSO no valor de R\$1.200,00 para cada multa, perfazendo um total de R\$12.000,00. Cada um dos Autos de Infração citados está associado com um processo administrativo diferente, conforme pode ser verificado na tabela abaixo.

Processo	Número do Auto de Infração
00065.076802/2013-69	07937/2013/SSO
00065.123530/2013-01	10038/2013/SSO
00065.123538/2013-60	10036/2013/SSO
00065.123586/2013-58	10034/2013/SSO
00065.123559/2013-85	10032/2013/SSO
00065.076808/2013-36	07940/2013/SSO
00065.076807/2013-91	07939/2013/SSO
00065.076840/2013-11	07929/2013/SSO
00065.076842/2013-19	07928/2013/SSO
00065.076820/2013-41	07932/2013/SSO

100.2. Contudo, na Notificação de Decisão nº 386(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC (SEI nº 0422667) é citado apenas o AI nº 07937/2013/SSO e o processo 00065.076802/2013-69, sendo informado que foi aplicada a penalidade de R\$12.000,00.

100.3. No recurso, o interessado alega que não foram expostos os motivos que fomentaram a aplicação da punição que, em tese, era apenas direcionada ao AI 07937/2013, porém também serviu de base para aplicação de pena para os outros Autos citados.

100.4. Diante do exposto, verifica-se que, de fato, a Notificação de Decisão nº 386(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC não aborda todos os processos que foram decididos pelo setor de primeira instância e que culminaram na decisão de aplicação de multa de R\$1.200,00 para 10 processos, totalizando um valor de R\$12.000,00, sendo estes os processos relacionados na tabela acima.

100.5. A este respeito deve ser considerado o disposto no Parecer nº 00096/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, conforme apresentado a seguir:

(...)

III. Coisa julgada administrativa

(...)

Mas o que ela que dizer então? Significa, sim, que a decisão se tomou irretroatável pela própria Administração. Que pelo decurso dos prazos recursais ou pelo esgotamento dos recursos - ou

seja, pelo cumprimento regular de toda via procedimental administrativa, respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, - que a decisão torna-se irrevogável, operando a preclusão da possibilidade de reexame na via administrativa. Assim, temos a possibilidade de uma decisão ser considerada coisa julgada administrativa, em consonância com o que é assentada doutrina. **Em verdade, estamos falando de preclusão consumativa** por respeito ao devido processo legal administrativo e ampla defesa. Preclusão consumativa, entendida como ato que não mais pode ser refeito, ou revisto, uma vez que seguido todo caminho lógico para sua prática, restando exaurido, verificou-se o cumprimento de todas as etapas.

(...)

Assim, muito embora "coisa julgada administrativa" não seja exatamente a expressão jurídica para a tratativa do caso, é juridicamente possível identificar suas razões de ser e efeitos na esfera Administrativa, quais sejam, a irrevogabilidade da decisão da Administração - *in casu*, desta Autarquia Reguladora - enquanto limitação do poder de revogação de atos imposto à Administração, pela observância absoluta do devido processo legal administrativo e ampla defesa, em prol dos preceitos da segurança e estabilidade jurídica das relações.

(...)

#### **IV. Em que momento a "coisa julgada administrativa" [preclusão, consumativa decisória] ocorre no processo sancionador da ANAC?**

(...)

Nesta digressão, toda vez que nos depararmos com uma decisão plenamente consumada dentro do procedimento, sem possibilidade de retratação por via administrativa (ressalvados os casos defendidos pela autotutela, quais sejam, os de evidente, ilegalidade que devem ser corrigidos de ofício pela Administração - art. 63, §2º e art. 65, ambos da Lei 9.784/1999), teremos uma "coisa julgada administrativa" consolidada. Ou, mais propriamente dita, preclusa - sob a qual não restam mais atos a serem feitos, sendo impróprio revê-la de ofício em prol da segurança jurídica. Esse, sim, será o momento em que ocorrerá a "coisa julgada administrativa".

Válido lembrar que embora essa preclusão possa se dar em momentos distintos, ocorre mais comumente mediante a decisão condenatória irrecorrível (na via administrativa), ou cristalização de uma decisão da qual cabia recurso pelo decurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa [*lato sensu*].

#### **V. E juridicamente aceitável a aplicação de atenuante apenas a um processo contra a mesma empresa que responde a outros tratados na mesma pauta, exclusivamente pelo fato de ter sido o primeiro a ser julgado?**

Resta-nos ponderar, *in casu*, em que momento a preclusão ocorre, especificamente quando do caso de uma decisão colegiada, tomada em uma mesma sessão de julgamento, conforme especificado na consulta. É dizer, em que momento ela se consume por completo, inclusive com produção de todos os efeitos, ou, melhor dizendo, quando se reveste de eficácia plena.

A eficácia de uma decisão da Administração - está diretamente ligada ao princípio da publicidade. [...]

(...)

A publicação pode se dar também por comunicação pessoal, a saber, notificação e/ou intimação, visto que possuem caráter individualizado de comunicação. A notícia deve chegar a um cidadão específico - o interessado. A notificação e a intimação têm relevância especial para o caso em comento por conta do devido processo legal, destinando-se ao conhecimento de dada imposição de obrigação ou de determinada decisão administrativa, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

A publicação, segundo a doutrina administrativista dominante, é um elemento formal essencial à formação do ato administrativo, integrando seus requisitos de validade e de eficácia. Ademais, afirmam os doutrinadores que apenas os atos publicados podem produzir efeitos jurídicos [MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997].

Portanto, podemos concluir que uma decisão colegiada somente produz efeitos completos, diga-se, reveste-se de eficácia plena, uma vez concretizada sua publicidade que se daria - ou mediante publicação em boletim administrativo (BPS), ou notificação/cientificação/notificação pessoal.

Essa acepção é importante porque permite estabelecer marco temporal para a aferição do momento em que a "coisa julgada administrativa" ocorrerá, que é justamente quando tem publicidade.

(...)

Isso, independente da existência ou não de recurso à Diretoria Colegiada, como última instância. Com efeito, considerando a existência de requisitos cumulativos para interposição de recurso à terceira instância, correspondentes ao disposto no caput e incisos constantes do art. 26 da IN ANAC nº 08/2008 (I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão; II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil), a decisão da Junta poderia se tomar definitiva. Ocorre que, somente seriam produzidos efeitos, de qualquer forma, mediante concretização da devida publicidade, respeitado-se, assim, o devido processo legal, sendo, somente nesse caso, o ato revestido de eficácia plena para surtir os inerentes efeitos.

(...)

100.6. Considerando o exposto, verifica-se que a eficácia de uma decisão administrativa está relacionada com a publicidade da mesma. No caso em questão, a Notificação de Decisão nº 386(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC faz referência estritamente ao processo 00065.076802/2013-69, referente ao Auto de Infração nº 07937/2013/SSO. Desta forma, entendo que, ainda que na mesma Notificação de Decisão seja informado que a decisão de primeira instância que relativa a outros processos é encaminhada como anexo à referida Notificação de Decisão, o interessado foi notificado apenas a respeito do resultado do processo 00065.076802/2013-69, visto que na Notificação de Decisão é citado apenas este processo, sendo aberto prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da Notificação de Decisão, aposta no respectivo Aviso de Recebimento - AR, para efetuar o pagamento da penalidade ou, querendo, interpor recurso. Neste esteio, entendo que o recurso apresentado pelo interessado (SEI nº 0465964) é referente exclusivamente ao AI nº 07937/2013/SSO, tanto é assim, que o interessado faz referência a tal Auto de Infração para identificar a peça de recurso encaminhada.

100.7. Além disso, tendo em conta o conteúdo da decisão proferida pelo setor de primeira instância, que estabeleceu o valor de R\$1.200,00 para cada multa, perfazendo um total de R\$12.000,00, verifica-se que a Notificação de Decisão nº 386(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC não está totalmente correta nem mesmo para o processo 00065.076802/2013-69, referente ao Auto de Infração nº 07937/2013/SSO, visto que não informa o valor correto da multa aplicada para este Auto de Infração. Assim, sugiro que seja emitida nova Notificação de Decisão ao interessado para que seja retificado a informação do valor da multa estabelecida para o Auto de Infração nº 07937/2013/SSO.

100.8. Além disso, entendo que o interessado não foi formalmente notificado a respeito da decisão para os outros autos de infração que foram analisados na decisão de primeira instância em questão e que tiveram a aplicação de multa imposta pelo setor de primeira instância e não foram citados na Notificação de Decisão. Assim, sugiro que seja emitida nova Notificação de Decisão para que sejam informados os valores de multas impostas para os Autos de Infração nº 10038/2013/SSO, 10036/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07928/2013/SSO e 07932/2013/SSO.

100.9. Assim sendo, verifica-se a necessidade de notificação do interessado a respeito da decisão para os outros autos de infração abordados na decisão de primeira instância. Assim como, verifica-se a

necessidade de retificação da notificação a respeito do valor da multa imposta decorrente do Auto de Infração 07937/2013/SSO.

100.10. Desta forma, não aponto a regularidade processual para os processos em tela, em virtude de não ter ocorrido a regular notificação do interessado a respeito da decisão de primeira instância.

#### 101. Autos de Infração arquivados

101.1. Na decisão de primeira instância é informado que na Nota Técnica nº 07/20116/ACPI/SPO, aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, em 10/06/2016, os processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565/1.986 deverão ser autuados com base na jornada exercida pelo tripulante e não de acordo com os voos realizados pelo mesmo, em função disso foi determinado o arquivamento de dez autos de infração na decisão de primeira instância. Entretanto, nos casos em questão, em função de ter sido realizado voo com certificado de capacidade física suspenso, não cabe o enquadramento na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1.986, visto que em tal dispositivo é prevista a ação de tripular aeronave com certificado de capacidade física vencido. Desta forma, não cabe também a aplicação do entendimento exposto na Nota Técnica nº 07/20116/ACPI/SPO para os casos tratados na decisão de primeira instância. Ressalta-se, ainda, que o entendimento exposto na Nota Técnica nº 07/20116/ACPI/SPO não é corroborado pela ASJIN.

### MÉRITO

102. **Fundamentação da matéria** - Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

102.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação pelo setor de primeira instância, na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

102.2. Segue o que consta na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

(...)

102.3. Segue o que consta no item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

102.4. Verifica-se que na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a infração referente ao ato de tripular aeronave com certificado de capacidade física **vencido**. No recurso o interessado questiona a capitulação na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, em função do seu certificado estar **suspenso** e não **vencido**. Vislumbro, que esta alegação do interessado possa prosperar, não cabendo, assim, a capitulação das infrações na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA. Considero adequada a capitulação prevista na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, apresentada a seguir.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

(...)

102.5. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e os Autos de Infração podem ser convalidados, sendo alteradas as capitulações para o previsto na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

102.6. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional descrita no AI nº 00176/2014/SPO suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

102.7. No presente caso, entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

102.8. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

102.9. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$800,00 / patamar médio R\$1.400,00 / patamar máximo R\$2.000,00).

102.10. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 30/08/2016, foram confirmados os atos infracionais, aplicando a multa, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 10 (dez) autos de infração, totalizando assim R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

## CONCLUSÃO

103. Sugiro que o interessado seja novamente notificado da Decisão de primeira instância para que seja retificada a informação do valor da multa estabelecida para o Auto de Infração nº 07937/2013/SSO, devendo ser informado que o valor da multa estabelecida pelo setor de primeira instância foi de R\$ 1.200,00 para o referido Auto de infração. Que o interessado seja notificado da Decisão de primeira instância para que sejam informados os valores de multas impostas para os Autos de Infração nº 10038/2013/SSO, 10036/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07928/2013/SSO e 07932/2013/SSO, devendo ser informado que foi estabelecido pelo setor de primeira instância o valor de multa de R\$ 1.200,00 para cada um dos Auto de Infração. Assim, o interessado deve ser notificado do valor total de multa imposta pelo setor de primeira instância foi de R\$12.000,00, considerando os 10 Autos de Infração. Desta forma, sugiro que seja reaberto o prazo recursal para o interessado para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

104. Sugiro a CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração 07937/2013/SSO, 10038/2013/SSO, 10036/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07928/2013/SSO e 07932/2013/SSO para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

105. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 657572162 foi lançado o valor total de multa de R\$12.000,00, porém nos campos "Processo SEI" e "Data Infração" constam as informações referentes apenas ao processo 00065.076802/2013-69, relativo ao Auto de Infração nº 07937/2013/SSO. Verifica-se que é necessário o lançamento das informações de todos os processos relacionados na Tabela 01 do presente Parecer, com as respectivas datas de infração no sistema.

106. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

107. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2019, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2682836** e o código CRC **52866345**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 290/2019**

PROCESSO Nº 00065.076802/2013-69

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 14 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ CARLOS DO AMARAL MUCCINI, CPF 08237115520, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 30/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um dos 10 (dez) autos de infração, totalizando assim R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo cometimento da infração identificada nos Autos de Infração nº 07937/2013/SSO, 10038/2013/SSO, 10036/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07928/2013/SSO e 07932/2013/SSO pela prática de Realizar voo com Certificado de Capacidade Física suspenso.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 164/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2682836], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Que o interessado seja novamente notificado da Decisão de primeira instância para que seja retificada a informação do valor da multa estabelecida para o Auto de Infração nº 07937/2013/SSO, devendo ser informado que o valor da multa estabelecida pelo setor de primeira instância foi de R\$ 1.200,00 para o referido Auto de infração. Que o interessado seja notificado da Decisão de primeira instância para que sejam informados os valores de multas impostas para os Autos de Infração nº 10038/2013/SSO, 10036/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07928/2013/SSO e 07932/2013/SSO, devendo ser informado que foi estabelecido pelo setor de primeira instância o valor de multa de R\$ 1.200,00 para cada um dos Auto de Infração. Assim, o interessado deve ser notificado do valor total de multa imposta pelo setor de primeira instância foi de R\$12.000,00, considerando os 10 Autos de Infração. Desta forma, deve ser informado que será reaberto o prazo recursal para o interessado para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.
- Pela CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretária da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração 07937/2013/SSO, 10038/2013/SSO, 10036/2013/SSO, 10034/2013/SSO, 10032/2013/SSO, 07940/2013/SSO, 07939/2013/SSO, 07929/2013/SSO, 07928/2013/SSO e 07932/2013/SSO para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 657572162 foi lançado o valor total de multa de R\$12.000,00, porém nos campos "Processo SEI" e "Data Infração" constam as informações referentes apenas ao processo 00065.076802/2013-69, relativo ao Auto de Infração nº 07937/2013/SSO. Verifica-se que é necessário o lançamento das informações de todos os processos relacionados na Tabela 01 do Parecer 164/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2682836 - com as respectivas datas de infração no sistema. Solicito que a Secretária da ASJIN providencie as necessárias correções no SIGEC.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2710992** e o código CRC **DB21DAEF**.

